



Prefeitura Municipal do

BONITO

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

LEI Nº 1.267/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º- Fica autorizado o pagamento de abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº14.113/20 e no art.212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao exercício financeiro de2021.

Art.2º- O valor global do abono corresponderá à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021 e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo, respeitando-se o disposto no art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/20 e o art. 212-A, inciso V, alínea "c"da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º - Consideram-se profissionais do magistério da educação básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, bem como os profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/19, em atuação efetiva no desempenho das suas atividades nas Escolas da Rede Pública do Bonito.





Prefeitura Municipal do

BONITO

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

Art. 4º - Considera-se em exercício os profissionais do magistério que encontram-se readaptados ou em fase de readaptação, exercendo atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

CAPÍTULO III

DO VALOR DO ABONO

Art. 5º - O valor global do abono será distribuído em partes iguais entre os profissionais do magistério da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Será concedida apenas uma fração do abono por profissional do magistério da educação básica, independentemente da quantidade de vínculos que tenha com o Município.

CAPÍTULO IV

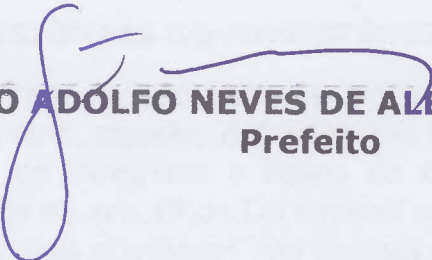
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Não incidirá contribuição previdenciária da parcela paga a título do abono de que trata esta Lei.

Art. 7º - A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio "José Abelardo Cândia de Godoy", em 29 dezembro de 2021.


GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito

